

VOTO

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, inicialmente em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por força do Convênio 01.07.0587.00, celebrado com Genius Instituto de Tecnologia.

2. O referido ajuste, com vigência de 11/12/2007 a 11/10/2009, foi celebrado com o aludido instituto com vistas a execução do projeto “Desenvolvimento de um correlacionador para aplicações navais e fluviais de georreferenciamento”, para o qual foram transferidos R\$ 322.712,88, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

3. No âmbito deste Tribunal, a Secex-SP, com base na delegação de competência por mim conferida, realizou a citação solidária de Moris Arditi, presidente do Conselho Estatutário do instituto no período de vigência do convênio, de Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas e gerente administrativo financeiro durante a vigência do convênio, e do Genius Instituto de Tecnologia.

4. Em resposta à citação, Moris Arditi, na condição também de representante legal do instituto, apresentou suas alegações de defesa e da entidade. Já o responsável Carlos Pitta, devidamente citado por edital, após a tentativa infrutífera de comunicá-lo pelo correio, deixou transcorrer o prazo regimental sem apresentar defesa nem recolher o débito. Assim, deve-se considerá-lo revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Após analisar as defesas apresentadas, a Secex-SP, com o aval do Ministério Público junto ao TCU, concluiu que os argumentos apresentados foram incapazes de afastar as irregularidades imputadas aos responsáveis, razão pela qual propõe julgar suas contas irregulares, condenando-os à devolução integral dos recursos federais recebidos e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Concorro com a análise empreendida pela secretaria instrutora, baseada em amplo e convincente arrazoado, e acolho-a, na íntegra, como razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

7. Consoante visto no relatório precedente, os documentos apresentados a título de prestação de contas pelo instituto, embora tenham descaracterizado a omissão, uma vez que foram entregues à Finep antes da citação deste Tribunal, não são aptos a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força do convênio em tela.

8. A exceção de um dispêndio, no valor R\$ 20.918,12 (peça 22, p. 32), não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios das despesas. A maior parte dos débitos efetuados na conta corrente não guardam correspondência com as Relações de Pagamentos, com o Relatório de Execução Financeira, nem com o Demonstrativo de Receitas e Despesas. Além disso, não é possível identificar os beneficiários dos correspondentes pagamentos, não havendo como saber o real destino desses recursos. Enfim, o responsável não conseguiu estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, pois não há como saber se os valores debitados da conta específica do ajuste efetivamente custearam os gastos declarados na prestação de contas.

9. Além da ausência de comprovação desse nexo, o administrador não apresentou ao órgão concedente o Relatório Técnico Final, não tendo conseguido evidenciar o atingimento do objetivo do convênio. De acordo com a área técnica da Finep, apenas cerca de 50% das metas pactuadas foram realizadas, mas não foi possível comprovar a utilidade dessa fração, situação que, consoante a jurisprudência deste Tribunal, impõe a devolução total dos recursos (Acórdãos 425/2010-TCU-1ª Câmara, 1.229/2010-TCU-2ª Câmara, 903/2008-TCU-2ª Câmara, 968/2008-TCU-Plenário, 1.017/2008-TCU-2ª Câmara e 2.856/2008-TCU-2ª Câmara).

10. O defendente alega que a falência de um de seus principais colaboradores teria ocasionado o abrupto encerramento das atividades do instituto conveniente em 2009 e o impedido de prestar contas dos recursos em questão. Contudo, tal fato não é justificativa bastante para o descumprimento das obrigações acordadas com o poder público, não podendo ser considerado caso fortuito ou de força maior, conforme bem esclareceu a Secex-SP.

11. Nesse contexto, verifico que os responsáveis não se desincumbiram do ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por força do Convênio 01.07.0587.00. A uma porque não há prova nos autos do efetivo atingimento do objetivo do convênio. A duas porque não restou demonstrado o nexu causal entre os recursos transferidos e as despesas supostamente por eles custeadas.

12. Cumpre registrar que, conforme jurisprudência sumulada desta Corte (Súmula 286), no caso de transferência de recursos públicos a pessoas jurídicas de direito privado com vistas à consecução de uma finalidade pública, respondem pelo dano causado ao erário tanto a pessoa jurídica, como os seus administradores.

13. Diante disso, acolho a proposta da Secex-SP, endossada pelo *Parquet*, no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

14. Faço apenas pequena ressalva quanto ao cofre credor do débito. Conforme já mencionado no início deste voto, o convênio em tela foi firmado pela Finep e custeado por recursos originários do FNDCT. De acordo com a Lei 11.540/2007 e com o Decreto 6.938/2009, o FNDCT é um fundo de natureza contábil, que possui ativos, patrimônio e receitas próprias, criado para financiar o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação para promoção do desenvolvimento econômico e social do país. Ele é gerido pela Finep, empresa pública federal que também administra recursos de outras fontes, originários do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel) e de convênios de cooperação com ministérios, órgãos e instituições setoriais, a qual recebe, inclusive, remuneração para cobertura de despesas de administração do FNDCT (art. 8º da Lei 11.540/2007).

15. A Lei 11.540/2007 e o Decreto 6.938/2009 prevêem a possibilidade de a Finep aplicar recursos destinados a operações reembolsáveis, oriundos de empréstimos do FNDCT, devendo o produto das aplicações, assim como as devoluções dos empréstimos, serem revertidos à conta do fundo. O art. 6º da Lei 11.540/2007 estabelece que os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente no interesse do setor de telecomunicações, o que demonstra que esses recursos têm uma finalidade específica, que não se confunde com atividade Finep. Diante disso, considero mais adequado determinar que o ressarcimento do prejuízo apurado nesta tomada de contas especial seja feito diretamente à conta do fundo, e não genericamente aos cofres da Finep.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de março de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator